

A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA EQUIDADE

John Rawls's Theory of Justice as A Way to Apply Equity

Luiz Henrique Santos da Cruz¹

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
E-mail: lhenrique.s.adv@gmail.com

Manoela Mel Luiz Oliveira Koga²

Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
E-mail: manoelamelokoga@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.62140/LCMK2052026>

Recebido em / Received: May 20, 2026

Aprovado em / Accepted: June 4, 2026

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo promover uma reflexão acerca da Teoria da Justiça, desenvolvida por John Rawls, filósofo norte-americano reconhecido como neo-kantiano e antiutilitarista, responsável por influenciar significativamente o pensamento moral contemporâneo. O autor apresenta uma hipótese em que os indivíduos retornariam ao seu estado de natureza original, a fim de restabelecer os princípios de justiça. Nesse contexto, busca-se analisar em que medida o “véu da ignorância”, concebido por Rawls, poderia influenciar a conduta política dos indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária por meio do apelo à consciência moral. Para a análise dos fundamentos teóricos e das motivações do autor, a pesquisa foi desenvolvida mediante revisão bibliográfica relacionada ao tema, utilizando-se o método dedutivo. Concluiu-se que o apelo à consciência constitui uma alternativa possível, considerando que, na situação hipotética proposta, o “véu da ignorância” encobriria interesses pessoais, evitando que agentes políticos legislassem em causa própria. Ademais, a formação de princípios éticos, como fundamento para a elaboração de leis justas, apresenta-se como resposta à violência decorrente da desigualdade extrema que afeta a população.

Palavras-chave: Princípios Éticos; Véu de Ignorância; Teoria da Justiça.

¹ Docente no curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Doutor em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil-UNIBRASIL- Curitiba- PR; Doutorando em Direito Público na Universidade de Coimbra-PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Doutorado em Direitos Fundamentais e Democracia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT; Reconhecimento de diploma estrangeiro de Mestrado em Direito Empresarial Cidadania pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa- PT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8783222757884296>

² Discente do curso de Direito na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, Grupo de "Eficácia dos Direitos Fundamentais no Brasil" da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP (2024). Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9795181377770827>

ABSTRACT: This article aims to promote a reflection on the Theory of Justice developed by John Rawls, an American philosopher recognized as neo-Kantian and anti-utilitarian, who significantly influenced contemporary moral thought. The author presents a hypothetical situation in which individuals would return to their original state of nature in order to reestablish the principles of justice. In this context, the study seeks to analyze to what extent the “veil of ignorance” proposed by Rawls could influence the political conduct of individuals, contributing to the construction of a fairer and more supportive society through an appeal to moral conscience. To analyze the author’s theoretical foundations and motivations, the research was based on bibliographic materials related to the subject and conducted through the deductive method. It was concluded that the appeal to conscience constitutes a possible alternative, considering that, in the hypothetical situation proposed, the “veil of ignorance” would conceal personal interests, preventing political agents from legislating in their own favor. Furthermore, the formation of ethical principles, as a basis for the creation of fair laws, emerges as a response to the violence resulting from the extreme inequality that affects society.

Keywords: Ethical Principles; Veil of Ignorance; Theory of Justice.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe uma reflexão acerca da Teoria da Justiça desenvolvida por John Rawls (1921–2002), filósofo norte-americano reconhecido por sua defesa da relação entre direito e justiça no contexto do pensamento ocidental contemporâneo, especialmente em meados do século XX. Em um cenário marcado por injustiças estruturais e pela persistência de conflitos econômicos, políticos e sociais, torna-se relevante revisitar a teoria rawlsiana como instrumento de análise ética e política.

Segundo Thiry-Cherques, professor titular da Fundação Getúlio Vargas, Rawls promoveu significativa transformação nos estudos sobre ética ao publicar a obra *Uma Teoria da Justiça*, em 1971, aos cinquenta anos de idade. Professor da Universidade de Harvard, o autor apresentou a possibilidade teórica de associar a consciência moral às liberdades públicas e individuais (Thiry-Cherques, 2011).

Inspirado pela formulação kantiana, Rawls absorve “a ideia de não se tratar os outros como meios, mas unicamente como fins” (Thiry-Cherques, 2011), desenvolvendo uma teoria consagrada como uma das mais influentes da contemporaneidade. Trata-se da Teoria da Justiça, fundamentada em uma situação hipotética na qual o indivíduo retornaria ao estado original de natureza, denominado pelo autor como “véu da ignorância”. Nessa condição, os indivíduos poderiam recuperar princípios de justiça aptos a fundamentar a Constituição, analisar decisões políticas e verificar a presença de ética na elaboração das leis.

Quanto ao referencial bibliográfico, conforme abordado sucintamente no resumo, a pesquisa promove um diálogo entre autores que convergem e divergem do pensamento de Rawls, com o objetivo de comparar posicionamentos teóricos e provocar reflexões acerca do seguinte questionamento: em que medida o “véu da ignorância”, concebido por Rawls, poderia influenciar a conduta política dos indivíduos, contribuindo para uma sociedade mais justa e solidária por meio do apelo à consciência moral?

Para responder ao problema proposto, a pesquisa será conduzida pelo método dedutivo, estruturando-se em três partes. O primeiro tópico abordará os ensinamentos de John Rawls, com destaque para a obra *Uma Teoria da Justiça* (1971). O segundo tópico analisará posicionamentos favoráveis e críticos à teoria rawlsiana, buscando apresentar o ponto e o contraponto existentes na doutrina. Por fim, o último tópico apresentará as conclusões obtidas a partir da análise integral da pesquisa, observando-se o questionamento que a motivou.

Contudo, diante das limitações inerentes ao presente trabalho, a abordagem do tema ocorrerá de forma sucinta, sem a pretensão de esgotar a matéria.

1. JOHN RAWLS E O CONTRATUALISMO CONTEMPORÂNEO

Na concepção de Aristóteles, o ser humano é um animal político e social por natureza. Contudo, essa ideia de estado natural é justamente o que o contratualismo contemporâneo tende a superar, demonstrando que o Estado não possui caráter orgânico, mas artificial, sendo desenvolvido por meio do contrato social. Dessa forma, a ordem social não decorre do direito natural nem da força; segundo Jean-Jacques Rousseau, ela resulta de um acordo, denominado pacto social (Sousa, 2017).

Rawls retoma essa concepção contratualista, porém apresenta inovação em sua formulação acerca do acordo que fundamenta o Estado artificial. Na obra *Uma Teoria da Justiça*, o autor estabelece que: “O pacto social é substituído por uma situação inicial que incorpora certas restrições de conduta baseada em razões destinadas a conduzir a um acordo inicial sobre os princípios da justiça” (Rawls, 2000, p. 3).

Nesse sentido, o filósofo parte dos pressupostos contratualistas, mas substitui o pacto social por uma posição original voltada ao consenso acerca dos princípios da justiça. Esses princípios servem de alicerce para a organização de uma sociedade livre e justa.

Conforme Thiry-Cherques, ao abordar o contratualismo contemporâneo:

Rawls se baseou em ideias
aristotélicas (mitigação das

desigualdades), utilitaristas (consequências dos atos morais) e kantianas (razão prática). Mas a pedra de toque da teoria da justiça é a retomada da filosofia do contrato social: a ideia de um acordo racional ou razoável, baseado no interesse particular e universal e fruto do consentimento de todos. No contrato, a sociedade, a quem ninguém tem a obrigação de aderir, é definida como um sistema equitativo e voluntário de cooperação entre indivíduos. (Thiry-Cherques, 2011).

Dessa maneira, John Rawls propõe modificar e ampliar a argumentação do contrato social a partir de princípios de justiça com equidade, tendo em vista que uma de suas principais preocupações reside na desigualdade social. Nesse contexto, o filósofo afirma:

Meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São esses princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos

de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça com equidade. (Rawls, 2000, p. 12, grifo nosso).

Diante disso, o autor pressupõe que os princípios serão justos caso constituam objeto de consenso na posição original. Tais princípios apresentam-se como critérios orientadores da estrutura básica da sociedade. Para melhor compreender a situação exposta acerca da posição original, o tema será abordado no próximo item.

1.1 Justiça Procedimental Pura, O “Véu Da Ignorância”

Cada indivíduo possui concepções particulares acerca do bem e do mal e é influenciado por diferentes doutrinas morais, razão pela qual dificilmente adotará uma conduta verdadeiramente imparcial diante das situações concretas. Assim, para que exista um autêntico senso de justiça, John Rawls apresenta, de forma hipotética, um procedimento semelhante ao estado de natureza denominado posição original, marcado pelo chamado “véu da ignorância”.

Nesse contexto, o indivíduo não possui conhecimento sobre si mesmo, suas aptidões naturais, sua posição na sociedade ou mesmo sobre aqueles com quem convive. A posição original tem como finalidade possibilitar a formulação de novos princípios de justiça.

Thadeu Weber e Karine Cordeiro, ao abordarem os princípios de justiça na obra de Rawls, esclarecem:

Ele pressupõe que esses seriam os princípios escolhidos por pessoas livres e racionais interessadas em promover seus próprios interesses se estivessem em uma situação inicial de igualdade. Nessa situação inicial, que é equitativa, chamada por Rawls de posição original, as partes são privadas de todo o conhecimento acerca de suas características pessoais e das circunstâncias sociais

e históricas nas quais se inserem, de sorte que os princípios da justiça são eleitos por trás de um véu da ignorância. (Weber; Cordeiro, 2016, p. 65).

Nesse contexto, o indivíduo assume uma posição de igualdade perante os demais e se torna vulnerável a qualquer decisão tomada, circunstância que possibilita maior imparcialidade em suas escolhas. Dessa forma, considerando que cada indivíduo tende naturalmente a buscar o próprio bem, a ausência de conhecimento acerca de quem será beneficiado ou prejudicado por suas ações o conduziria, em tese, à busca pelo bem comum.

Assim, o “véu da ignorância” possui a finalidade de promover a equidade que conduzirá a um acordo inicial sobre os princípios da justiça (Thiry-Cherques, 2011). Nas palavras do próprio Rawls:

O objetivo é excluir aqueles princípios cuja aceitação de um ponto de vista racional só se poderia propor, por menor que fosse sua probabilidade de êxito, se fossem conhecidos certos fatos que do ponto de vista da justiça são irrelevantes. Por exemplo, se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário. Para representar as restrições desejadas imagina-se uma situação na qual todos estejam privados desse tipo de informação.

Fica excluído o conhecimento dessas contingências que criam disparidades entre os homens e permitem que eles se orientem pelos seus preconceitos. Desse modo chega-se ao véu de ignorância de maneira natural. O conceito não deve causar nenhuma dificuldade se tivermos em mente as restrições aos argumentos que expressa. A qualquer momento podemos utilizar a posição original, por assim dizer, simplesmente obedecendo a um certo procedimento, isto é, argumentando em defesa de princípios da justiça de acordo com essas restrições. (Rawls, 2000, p. 21).

Destaca-se, portanto, que a compreensão da ideia hipotética do “véu da ignorância” é fundamental para compreender o pensamento de Rawls. O filósofo idealiza que aqueles responsáveis pela escolha dos princípios de justiça nada devem saber acerca de sua condição presente ou futura, evitando, assim, a formulação de princípios que possam favorecer interesses particulares.

A tendência, nesse cenário, é a escolha de princípios imparciais e voltados ao interesse coletivo. Contudo, para que tais princípios de justiça sejam efetivamente escolhidos, as pessoas, além de hipoteticamente retornarem ao estado natural, devem agir de maneira racional e razoável.

1.2 A Liberdade E A Igualdade Como Pressupostos Ao Acordo Inicial

A teoria desenvolvida por John Rawls busca conciliar princípios característicos da modernidade na formulação do acordo inicial, dentre os quais se destaca o princípio da liberdade, entendido como valor individual que assegura igual liberdade a todos os indivíduos.

Na concepção do filósofo, a liberdade deve ser protegida e respeitada, pois, diferentemente do que sustenta o utilitarismo filosófico — que, segundo Alain Caillé, “defende que é justo ou

virtuoso o que contribui para a maximização da felicidade de todos ou do maior número” (Caillé, 2001) — nem mesmo o bem-estar da maioria pode justificar a supressão da liberdade de determinados indivíduos.

Cumprir destacar que Rawls se refere às liberdades individuais, civis e políticas próprias das democracias modernas, compatíveis com os direitos humanos de primeira geração.

Acerca da liberdade, Thiry-Cherques afirma que “a liberdade precede a todos os outros princípios porque a suspensão das liberdades e direitos não pode ser compensada por maiores vantagens sociais e econômicas, sob pena de viciar todo o sistema, torná-lo instável” (Thiry-Cherques, 2011).

Nesse contexto, observa-se que Rawls se aproxima da filosofia política de Immanuel Kant, cuja argumentação se fundamenta na necessidade de tratar as pessoas sempre como fins e jamais como meios.

Outro princípio fundamental em sua teoria é o da igualdade, compreendido como valor coletivo, relacionado aos direitos humanos de segunda geração e à justiça distributiva, característica das sociedades mais igualitárias.

Roberto Gargarella esclarece que a teoria de Rawls não foi concebida para uma sociedade marcada por desigualdades extremas, mas para uma realidade em que prevalece o senso de justiça, “(...) onde não existe nem uma extrema escassez nem uma abundância de bens; onde as pessoas são mais ou menos iguais entre si (...)” (Gargarella, 2008, p. 20).

Na condição de liberal moderno, Rawls defende que o Estado deve atuar em questões relacionadas à educação, saúde, moradia e demais temas de interesse coletivo.

Todavia, o filósofo não exclui completamente a desigualdade, desde que esta permaneça sob controle. Em sua perspectiva, pode até existir um aspecto positivo na desigualdade, por exemplo, quando ela funciona como estímulo para que os indivíduos busquem prosperidade econômica.

Além disso, Rawls considera legítimo que o empreendedor que assume maiores riscos obtenha maior lucro, desde que exista retorno equivalente para a classe trabalhadora. Segundo Thiry-Cherques:

A distribuição, ao favorecer os mais pobres e os socialmente inferiorizados, só será justa ao contribuir para melhoria desses mesmos agentes. Equação que

corresponde a um equilíbrio assimétrico das vantagens e prerrogativas, na medida em que a distribuição em favor dos mais ricos e socialmente privilegiados também será justa se tiver o mesmo efeito de trazer “vantagens para todos”. Por exemplo, o empreendedor não recompensado não investirá. Como é do interesse de todos que alguém receba mais por ter mais iniciativa, o lucro obtido por quem se arrisca a empreender é justo e moralmente correto. Isso desde que o aumento das expectativas de ganhos dos empresários venha a deixar a classe operária em melhor situação. (Thiry-Cherques, 2011).

Entretanto, ressalta-se a necessidade de controle da desigualdade, pois, quando extrema, Rawls entende que ela pode representar potencial risco de violência social e instabilidade urbana.

Por fim, soma-se a esses elementos o princípio da diferença, relacionado às características e habilidades individuais. As diferenças entre as pessoas existem e não podem ser ignoradas. Contudo, deve haver igualdade de oportunidades. Considerando essa premissa, torna-se indispensável que todos os indivíduos partam de condições minimamente equivalentes. Dessa forma, segundo o entendimento de Rawls, a meritocracia, isoladamente, não se sustenta, uma vez que as habilidades individuais não decorrem exclusivamente do mérito pessoal, mas também de contextos sociais mais favoráveis e de acesso a uma educação mais eficiente. Nesses termos, devem ser asseguradas as maiores vantagens possíveis aos menos favorecidos (Thiry-Cherques, 2011).

De acordo com a interpretação de Thiry-Cherques acerca da igualdade em Rawls:

A igualdade de oportunidades deve ser assegurada pelas instituições educacionais,

políticas etc., por ser vantajoso que todos possam concorrer em igualdade de condições em um princípio não igualitário de distribuição de bens básicos materiais, sociais, econômicos, poder (posição e cargo), em que a assimetria é justificada pelo que é razoável esperar que sirva de benefício para todos, de modo que as oportunidades estejam abertas a todos. (Thiry-Cherques, 2011).

Nesse sentido, as desigualdades somente poderão ser consideradas justas caso produzam equilíbrio nas condições sociais dos indivíduos menos favorecidos da sociedade.

Destarte, o pensamento de Rawls, a partir do método da posição original, apresenta uma forma de alcançar princípios de justiça aptos a orientar a Constituição de um Estado.

Entretanto, princípios justos não garantem, necessariamente, que as normas deles decorrentes também sejam justas. Partindo desse pressuposto, o filósofo compreendeu a necessidade de incluir, em sua teoria, a defesa da desobediência civil.

1.3 As Leis Injustas E A Desobediência Civil

Cabe enfatizar que a desobediência civil consiste em uma ação pública e não violenta, caracterizada pela recusa ao cumprimento de uma lei considerada injusta. Nesse sentido, John Rawls afirma:

Vou começar pela definição da desobediência civil como um ato público, não violento, consciente e, ainda assim, político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de provocar mudança na lei e nas políticas de governo. Agindo dessa forma, alguém se

dirige ao senso de justiça da maioria da comunidade e declara que, em sua opinião ponderada, os princípios da cooperação social entre homens livres e iguais não estão sendo respeitados. (Rawls, 2000, p. 404).

Diante disso, a fim de reforçar a definição apresentada por Rawls, importa mencionar brevemente os ensinamentos de Henry David Thoreau, que contribuiu significativamente para a discussão do tema na obra *A Desobediência Civil*, publicada em 1849. Considerado precursor dessa forma de resistência, Thoreau entendia que leis injustas deveriam ser questionadas e recusadas, pois, em analogia, o remédio não poderia ser pior do que a própria dor. Assim, questiona: “Leis injustas existem: devemos nos contentar em obedecê-las? Ou nos empenhar em aperfeiçoá-las, obedecendo-as até obtermos êxito? Ou devemos transgredi-las imediatamente?” (Thoreau, 1849, p. 5).

Gehad Marcon Bark, ao interpretar o pensamento de Hannah Arendt, sustenta que a desobediência civil representa um caminho legítimo para suprir falhas da revisão judicial, razão pela qual Arendt a defende como instrumento inserido nas instituições políticas. Todavia, ressalta a necessidade de limitações: “(...) a discussão é principiada com a indicação de razões que teríamos para crer que, em um contexto de quase justiça, não é toda e qualquer iniquidade que legitimaria os cidadãos a recorrerem, de imediato, à desobediência civil.” (Arendt apud Bark, 2019, p. 132-133).

Em complemento, o autor acrescenta:

“O cerne da objeção que Arendt claramente acolhe é, justamente, a ausência de limites claros em relação aos motivos que podem levar o cidadão a desobedecer a uma determinada norma.” (Arendt apud Bark, 2019, p. 137).

Nessa linha argumentativa, Rawls admite a desobediência civil a partir de determinados pressupostos. Primeiramente, estabelece que a injustiça deve ser substancialmente evidente e capaz de constituir obstáculo à supressão de outras injustiças. Outro requisito consiste no esgotamento, de boa-fé, de todos os meios normais de apelo dirigidos à maioria política. Por fim, exige-se que

não existam reivindicações idênticas e igualmente válidas formuladas por outros grupos minoritários (Rawls, 2000, p. 412-414). Nesse diapasão, o filósofo limita a legitimidade da desobediência civil ao preenchimento desses três requisitos.

Em síntese, na concepção de Rawls, para que as leis sejam consideradas justas, devem estar em conformidade com o ordenamento fundamental do Estado, o qual, por sua vez, deve guardar consonância com os princípios elaborados a partir da posição original dos indivíduos, concebidos como sujeitos éticos, dotados de senso de justiça, racionalidade e razoabilidade. Contudo, permanecendo normas injustas, admite-se, dentro dos limites apresentados, o recurso à desobediência civil como instrumento destinado a enfrentar situações de manifesta injustiça.

2. PONTO E CONTRAPONTO NA TEORIA DE RAWLS

Ao idealizar uma sociedade justa e bem ordenada, John Rawls defende que, na medida do possível, as pessoas devem possuir as mesmas oportunidades, isto é, devem partir de condições minimamente equivalentes. Para sustentar essa concepção, faz-se necessária a atuação do Estado em favor dos menos favorecidos, evitando que a desigualdade alcance níveis insustentáveis capazes de fomentar a violência e a instabilidade social.

O filósofo acredita que cada indivíduo deve receber a oportunidade de realizar suas próprias escolhas com liberdade, desenvolvendo aquilo que considera importante para a própria vida, desde que preservado o equilíbrio social.

Com o objetivo de alcançar esse ideal, Rawls desenvolveu sua teoria e apresentou, na obra *Uma Teoria da Justiça*, os métodos destinados à concretização da justiça com equidade.

Luiz Bernardo Araújo defende a teoria rawlsiana e afirma que o filósofo apresenta um debate extremamente pertinente à realidade contemporânea. Segundo Araújo, Rawls parte de pressupostos como a escassez de bens, o desejo ilimitado dos indivíduos pela posse desses bens, o pluralismo existente nas concepções de bem presentes na sociedade moderna e a existência de indivíduos racionais e razoáveis, capazes de formular uma concepção de bem e desenvolver um senso de justiça. Acrescenta o autor que: “O pensamento político de John Rawls continuará tendo um enorme impacto no século XXI”.

Nesse sentido, Araújo conclui:

O grande mérito da obra de John Rawls foi uma tentativa de construir uma teoria da justiça que seja, ao mesmo tempo, cuidadosa

com o valor da liberdade, como valor supremo da vida humana, e com o valor da igualdade, como valor fundamental na convivência entre os membros da comunidade política. (Araújo, 2008).

Todavia, a teoria de Rawls também recebeu diversas críticas, algumas das quais merecem destaque. Segundo Ubiratan Trindade:

Robert Nozick é um dos principais ideólogos da política contrária ao Estado de bem-estar social, podendo ser classificado como um individualista atomista ultraliberal e um dos mais ferrenhos críticos ao Estado social proposto por Rawls. Nozick identifica dois pontos vulneráveis na teoria de Rawls: a primeira objeção colocada é que, no ponto de partida, os bens sempre pertencem a alguém. As coisas chegam ao mundo ligadas às pessoas que têm direitos sobre elas. Não existiria questão de justiça ou valores morais. Nozick combate fortemente a ideia de um modelo de justiça distributiva, como a sugerida por Rawls. (Trindade, 2015, p. 6).

Denis Coitinho Silveira ensina que, na visão de Rawls:

A justiça é o resultado imediato de um procedimento,

sendo uma justiça procedimental pura (*pure procedural justice*). Entretanto, as pessoas são movidas pelo interesse moral, pela capacidade de serem equitativas, interesse esse que se faz específico na formulação de bens primários, em que está pressuposto que todos têm direito a uma igual parcela dos bens primários produzidos em uma sociedade. Aqui, percebe-se claramente o limite de uma teoria de justiça procedimental, em função de, na justiça como equidade, se reconhecer a necessidade de uma apreensão de bem ou dos bens que a sociedade vai distribuir. (Silveira, 2007).

Contudo, para Rawls, no retorno ao estado original, inserido na hipótese do “véu da ignorância”, os bens não pertenceriam a ninguém. Dessa forma, os bens passam a ser tratados como questão de justiça. Trindade apresenta ainda outro ponto vulnerável apontado por Robert Nozick:

O segundo ponto vulnerável da teoria de Rawls, destacado por Nozick, refere-se à objeção prática. A teoria de Rawls, com seu ideal estrutural de justiça, é utilizada para regular a sociedade, sendo que seria intolerável o Estado interferir excessivamente na vida e nos atos das pessoas. Mais precisamente, Nozick prefere um

Estado que interfira o mínimo possível na vida econômica dos indivíduos, formulando uma objeção clara ao princípio da diferença proposto em *Uma Teoria da Justiça*, segundo o qual eventuais desigualdades econômicas na distribuição de renda e riqueza somente são aceitáveis caso beneficiem os menos favorecidos. (Trindade, 2015, p. 6).

A crítica surge, portanto, no sentido de que o Estado poderia interferir excessivamente na liberdade individual. Em contraponto, Thadeu Weber e Karine da Silva Cordeiro, ao citarem Rawls, ressaltam a relevância da atuação estatal em sua concepção teórica:

A obrigação do Estado nesta seara se deve, precipuamente, à necessidade de se assegurar a liberdade real, já que, segundo ele, “abaixo de certo nível de bem-estar material e social, de formação e de educação, as pessoas simplesmente não podem participar da vida política e social como cidadãos, menos ainda como cidadãos iguais.” (Rawls, 2005 apud Weber; Cordeiro, 2016, p. 56).

Michael Sandel, ao abordar o pensamento de Rawls, descreve que este: “Argumenta que a maneira pela qual podemos entender justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação de equidade.” (Sandel, 2011, p. 177).

Na sequência, Trindade acrescenta a crítica formulada por Sandel, segundo a qual “os princípios morais só podem ser compreendidos através das práticas que prevalecem em sociedades reais”, razão pela qual “(...) seria impraticável a ideia de revelar princípios abstratos de moralidade para avaliar ou repensar as sociedades existentes”.

Outra questão apontada por Sandel, conforme expõe Trindade, consiste na dificuldade de compreender “como encontrar princípios de justiça social que poderiam comandar a submissão voluntária de todas as pessoas racionais, até de pessoas com perspectivas bastante diferentes sobre a vida boa” (Trindade, 2015, p. 7-8).

Observa-se, portanto, que a crítica de Sandel reside na aparente impossibilidade de um indivíduo desvincular-se completamente de suas experiências, valores e referências sociais. Caso isso ocorresse, essa pessoa não possuiria parâmetros suficientes para avaliar o que seria justo ou injusto, justamente por estar desconectada da realidade concreta. Na visão do filósofo, o indivíduo situado na posição original não teria referências empíricas adequadas e, conseqüentemente, seria incapaz de perceber motivações relevantes (Sandel, 1982, p. 20-28).

Entretanto, Rawls sustenta que uma pessoa livre dos condicionamentos sociais, isto é, hipoteticamente coberta pelo “véu da ignorância”, seria capaz de avaliar aquilo que é justo, considerando que os indivíduos tendem a favorecer a si próprios em situações conflituosas. Contudo, essa não seria a proposta da teoria rawlsiana, uma vez que o autor pressupõe indivíduos dotados de racionalidade e razoabilidade para orientar a formulação dos princípios de justiça.

Nesse ponto, torna-se pertinente recorrer ao pensamento de Immanuel Kant, que distingue dois tipos de conhecimento: o *a priori* — ligado à razão pura, universal e necessária — e o *a posteriori* — relacionado à experiência empírica, particular e contingente. Assim, para conhecer algo, seriam necessárias tanto a razão quanto a experiência. Logo, para se alcançar o inverso, isto é, ignorar totalmente aquilo que já foi conhecido, faz-se necessário questionar se tal hipótese seria possível a priori (Magalhães, 2017).

Nesse sentido, Silveira contextualiza:

Em Rawls, percebe-se a utilização de uma razão (racionalidade) mais fraca do que em Kant, isto é, ele se utiliza do razoável (em vez do racional puramente), que procura encontrar acordos consensuais dialógicos, operando

com uma razão a posteriori, diferenciando-se da razão apriorística utilizada por Kant (...). Seu universalismo não se fundamenta no idealismo transcendental de tipo kantiano, pois não determina a priori os seus princípios de justiça, mas dialoga entre um mecanismo de representação universal que estabelece os princípios razoáveis de justiça com a aplicação às instituições democráticas da sociedade. A posição original (*original position*) é um mecanismo analítico destinado a formular uma conjectura (hipótese). (Silveira, 2007).

A referida citação esclarece a intenção de Rawls ao apresentar a hipótese do “véu da ignorância”, dentro de uma perspectiva de razoabilidade, sem a pretensão de adentrar no idealismo transcendental kantiano.

Denis Silveira sustenta ainda que as principais críticas dirigidas à teoria da justiça como equidade agrupam-se em teses que problematizam determinados aspectos do pensamento liberal. Inicialmente, as críticas recaem sobre a compreensão abstrata do indivíduo, resultante do modelo da posição original associado ao “véu da ignorância”, uma vez que a pessoa não poderia construir sua identidade independentemente daquilo que entende como bem.

Posteriormente, questiona-se a universalidade dos princípios de justiça formulados por Rawls, os quais pretenderiam aplicação em todas as sociedades e, conseqüentemente, acabariam atribuindo superioridade aos direitos individuais em relação aos direitos sociais (Silveira, 2007).

Em síntese, evidencia-se, na obra *Uma Teoria da Justiça*, a tentativa de construção de um método capaz de concretizar a justiça com equidade, visando reduzir desigualdades sociais, econômicas e políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria da justiça desenvolvida por John Rawls apresenta, dentro de uma nova concepção contratualista, a possibilidade de defesa de um modelo de justiça pautado no comprometimento e na cooperação entre os indivíduos, visando à construção de uma sociedade em que valores como liberdade, igualdade e solidariedade ocupem posição central.

Destaca-se, nesse contexto, a concepção de justiça como equidade, na qual reside o ideal igualitário oriundo, hipoteticamente, da posição original sob o “véu da ignorância”. Nessa situação, os indivíduos são privados de conhecimentos acerca de si próprios, de suas condições sociais e de seus interesses particulares, atuando dentro de um contexto de racionalidade e razoabilidade para elaborar os princípios que servirão de fundamento à estrutura normativa responsável pela organização do Estado.

Rawls reconhece que existem desigualdades no contexto social e entende que, desde que não sejam excessivas, podem até desempenhar função positiva, funcionando como estímulo para o desenvolvimento econômico e social dos indivíduos.

Quanto aos princípios de justiça, ainda que elaborados a partir da metodologia hipotética da posição original, estes não garantem, por si só, que as leis neles fundamentadas sejam necessariamente justas. Por essa razão, Rawls considera a desobediência civil um instrumento legítimo para combater normas injustas, desde que observados os requisitos por ele estabelecidos.

Como ocorre com grandes teorias filosóficas e políticas, a concepção rawlsiana recebeu inúmeras críticas, especialmente de autores comunitaristas, como Robert Nozick e Michael Sandel.

Em síntese, como resposta ao questionamento que motivou a presente pesquisa, evidencia-se a necessidade de uma reflexão mais aprofundada acerca da teoria formulada por Rawls diante das dificuldades enfrentadas pela sociedade contemporânea. A formação de princípios éticos, utilizados como fundamento para a elaboração de leis justas, pode representar importante mecanismo de enfrentamento da violência decorrente das desigualdades extremas que afligem a população.

No contexto atual, o apelo à consciência moral revela-se alternativa relevante para evitar que agentes políticos legislem em benefício próprio, em detrimento do interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Bernardo. John Rawls e o renascimento do liberalismo. Palestra promovida pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Exibição pela TV Cultura. Duração: 52 min. 26 s. Gravada em 30 dez. 2008. Disponível em: <https://vimeo.com/66163615>. Acesso em: 13 maio 2026.

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Universidade de São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://social.stoa.usp.br/articles/0016/4989/ARISTA_TELES_Pola_tica.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

BARK, Gehad Marcon. Reflexões sobre a teoria da desobediência civil em Rawls: roteiro para uma objeção e uma possível justificação do apelo à consciência. *Aufklärung: Revista de Filosofia*, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 127-140, maio/ago. 2019.

CAILLÉ, Alain. O princípio de razão, o utilitarismo e o antiutilitarismo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 16, n. 1-2, jun./dez. 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922001000100003&script=sci_arttext. Acesso em: 13 maio 2026.

GARGARELLA, Roberto. As teorias da justiça depois de Rawls: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MAGALHÃES, Theresa Calvet. Do problema geral da razão pura: relendo Kant hoje. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, jul./set. 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000302173. Acesso em: 13 maio 2026.

MATTOS, Delmo. O contratualismo contemporâneo de Rawls e o contratualismo moderno: a justificação como “princípio de homogeneização”. *Pensando – Revista de Filosofia*, v. 9, n. 18, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/pensando/article/view/7287/5119>. Acesso em: 13 maio 2026.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SANDEL, Michael. Justiça: o que é fazer a coisa certa. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANDEL, Michael. *Liberalism and the limits of justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 30, n. 1, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732007000100012. Acesso em: 13 maio 2026.

SOUSA, Wesley. Rousseau e a teoria do “pacto social”. *Socientífica*, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://socientifica.com.br/rousseau-e-teoria-do-pacto-social/>. Acesso em: 13 maio 2026.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. John Rawls: a economia moral da justiça. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 26, n. 3, set./dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010269922011000300007&script=sci_arttext. Acesso em: 13 maio 2026.

THOREAU, Henry David. *A desobediência civil*. eBooksBrasil, 2001. Original publicado em 1849.

TRINDADE, Ubiratan. Uma teoria da justiça de John Rawls e seus críticos. *Intuitio*, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 66-75, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/18945>. Acesso em: 13 maio 2026.

WEBER, Thadeu; CORDEIRO, Karine da Silva. Bens primários sociais e capacidades: uma aproximação possível e adequada para a definição do direito ao mínimo existencial. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 19, n. 19, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/681>. Acesso em: 13 maio 2026.